



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06028/11

Pág. 1/3

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA (IPEA) - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.939 / 2012

RELATÓRIO

Este Colegiado, em Sessão realizada em **22 de março de 2012**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da **Senhora MARIA DA PENHA PEREIRA DA ROCHA**, Atendente, matrícula n.º 10748, lotada na Secretaria da Saúde do Município, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 33/2012**, fls. 65/66, *in verbis*, **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da IPEA – Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE C GUERRA, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 60), referente à aposentanda, Senhora MARIA DA PENHA PEREIRA DA ROCHA, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publicada a decisão, fls. 67, o Presidente do IPEA – Santa Rita, Senhor **PEDRO JORGE C. GUERRA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através da ilustre Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, após considerações, pugnou pela:

- a) **declaração de não cumprimento** da Resolução RC1 TC 33/2012.
- b) **aplicação de multa pessoal** ao Gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, Sr. Pedro Jorge C. Guerra, pelo descumprimento do *decisum*, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB.
- c) **assinação de novo prazo** ao Superintendente do Instituto, para que atenda à determinação da 1ª Câmara.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06028/11

Pág. 2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

Dada a inércia do gestor em dar cumprimento à decisão deste Tribunal e tendo em vista que os esclarecimentos solicitados pela Auditoria podem ser prestados ainda na instrução e que são imprescindíveis para o julgamento do feito, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 33/2012**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao Presidente da IPEA – Santa Rita, **Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 60), referente à aposentada, **Senhora MARIA DA PENHA PEREIRA DA ROCHA**, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06028/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06028/11

Pág. 3/3

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 33/2012;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONDEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da IPEA – Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 60), referente à aposentada, Senhora MARIA DA PENHA PEREIRA DA ROCHA, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB